

Crimes contra a mulher: análise de reincidência dos crimes domésticos

Crimes against women: analysis of recidivism of domestic crimes

Jhane Rodrigues de Souza¹
Renata Maria Frascaroli Benevenuto de Barros

RESUMO

O presente estudo trata da violência contra a mulher e da preocupante situação de reincidência dessas agressões. A intenção é expor a gravidade da situação em dados e o risco da mulher em sociedade e até na própria casa, comprovando-os, para que não se trate de mais uma análise ampla, como é muito encontrado e falado na mídia, tornando este trabalho um alvo para pesquisa de dados e conclusões. O trabalho busca expor, também, o feminicídio, que inclusive é um agravante de pena no Código Penal desde o ano de 2015, visando mostrar o quanto cresceram os crimes contra as mulheres e ainda as estimativas sobre os casos não denunciados, fazendo uma análise fática da atual situação no país. Além disso, pretende relatar a história das conquistas das mulheres até a igualdade de gênero, mostrando tudo o que foi alcançado com muita luta pelas mulheres, e, para isso, serão analisadas diversas referências bibliográficas. Busca, ainda, avaliar a eficácia das leis criadas com o intuito de proteger a mulher da violência doméstica, com enfoque na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio), analisando casos assistidos por essas leis em que houve reincidência e, também, analisando jurisprudências; estes casos serão utilizados para expor o quanto ainda cresce a violência contra a mulher, visando chamar atenção para o fato, inclusive de responsáveis e governantes públicos, para mostrar o quanto é necessária uma intervenção maior da legislação e da penalidade para diminuir esses índices. Por fim, conclui-se que, apesar dos programas de apoio estarem gerando resultados no país, ainda há muito no que trabalhar, tendo o governo necessidade de criar uma medida extrema que cesse esse crescimento exponencial de crimes.

¹ Alunas Acadêmicas da Faculdade Una - Jhane Rodrigues de Souza e Renata Maria Frascaroli Benevenuto de Barros.

Palavras-chave: Crimes Contra Mulheres; Violência Doméstica; Femicídio.

ABSTRACT

The present study deals with violence against women and the worrisome situation of the recurrence of these aggressions. The intention is to expose the gravity of the situation in data and the risk of women in society and even at home, proving them, so that it is not just another broad analysis, as it is often found and talked about in the media, making this work a target for data research and conclusions. The work also seeks to expose femicide, which is an aggravating factor in the Penal Code since 2015, aiming to show how much crimes against women have grown, as well as estimates of unreported cases, making a factual analysis of the current situation in the country. In addition, it intends to report the history of women's achievements until gender equality, showing everything that has been achieved with much struggle by women, and for this, several bibliographic references will be analyzed. It also seeks to evaluate the effectiveness of the laws created to protect women from domestic violence, focusing on Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and Law 13. 104/15 (Femicide Law), analyzing cases assisted by these laws in which there was recurrence and also analyzing jurisprudence; these cases will be used to expose how much violence against women still grows, aiming to draw attention to the fact, including those responsible and public officials, to show how much greater intervention of legislation and punishment is needed to reduce these rates. Finally, we conclude that, although the support programs are generating results in the country, there is still a lot to work on, and the government needs to create an extreme measure to stop this exponential growth of crimes.

Keywords: *Crimes Against Women; Domestic Violence; Femicide.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Tracejamento histórico das conquistas das mulheres; 2.1 Conquistas das mulheres no Direito nos últimos 20 anos; 3. Análise da história e da Criação das Leis de Defesa à Mulher; 3.1 Medidas Governamentais e Sociais de amparo às vítimas; 4. Reincidência dos Crimes Contra as Mulheres e Impactos Sociais; 4.1 Análise jurisprudencial da Lei nº 11.340/2006 e da Lei Anti Femicídio; 5. Considerações Finais. Referências

1. INTRODUÇÃO

Os crimes domésticos contra as mulheres não eram alvo de preocupação da sociedade ou do âmbito jurídico, não era dada a importância para que as leis regulamentassem sobre esse fato, principalmente devido ao patriarcado, que é o sistema social em que os homens têm o controle sobre a sociedade, política e economia, tornando as mulheres subjugadas, este que reinava a estrutura social do Brasil, herdado pela influência europeia da colonizadora. Contudo, após muitas lutas, as mulheres têm conseguido impor seus direitos na sociedade ao longo dos séculos.

Com isso veio a preocupação de averiguar a situação da mulher em sociedade, impor o seu papel, e como a sociedade não tinha o ímpeto de defendê-las, criar leis que defendem a mulher.

Considerando que muitas vezes a mulher era vista apenas como um objeto por trás da figura masculina que a representava e que agora em lei é tratada com igualdade desde a constituição de 1988.

Percebeu-se ao longo dessa busca por defender e colocar em prática os novos direitos da mulher, que muitas mulheres eram submissas e tinham seus papéis inferiorizados inclusive nas suas próprias casas, onde eram passíveis de agressões físicas e psicológicas, além disso, na maioria das vezes eram dependentes financeira e emocionalmente de seus parceiros. Essa situação por muitos anos foi passada como despercebida, e colocada por baixo dos panos, até em 2006, quando foi criada a Lei nº 11.340/2006, reafirmando o direito de defesa e segurança da mulher que sofre violência doméstica.

Contudo, o problema em relação à questão é que mesmo com a criação dessa Lei, com decisões e súmulas do STJ e STF a favor da mulher que sofre violência doméstica, os casos de crimes contra as mulheres e as violências domésticas só crescem, e o Brasil é o quinto país nesse ranking mundial², segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Ainda tem a situação mais importante, que além da posição do país no ranking mundial de violência contra a mulher, muitos dos casos de violência doméstica e contra a mulher ainda sofrem reincidência. Seria isso motivado por uma impunidade? Caso a lei e a justiça fossem tão eficazes não haveria tamanho índice de reincidência, que em 2015 foi considerado de no mínimo 30%, no Brasil, pelo CNJ (TOLEDO; DE OLIVEIRA, 2017). O que torna a situação ainda mais perigosa para a vítima, e pode desencorajar a denúncia, segundo a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013), 85% dos entrevistados acham que as mulheres que denunciam seus parceiros ou ex quando agredidas correm mais risco de serem assassinadas (CUNHA, Femicídio..., [201-]).

2. TRACEJAMENTO HISTÓRICO DAS CONQUISTAS DAS MULHERES

Na Idade Média as mulheres eram as fontes reprodutoras, a própria palavra mãe, que vem de “matre” e significa “útero” (DO AMARAL, 2017), retrata como era subjugada a existência da mulher, por alguns, suas vidas sendo consideradas semelhantes às das escravas reprodutoras, premissa justificada religiosamente até mesmo por pensadores importantes, que justificam a superioridade dos homens em relação às mulheres, segundo Pryore, “um mecanismo criado por Deus exclusivamente para servir à reprodução (...) ela era só um instrumento passivo do qual seu dono se servia.”

Aristóteles, famoso filósofo grego, dizia que a submissão das mulheres se justificava pela autoridade na relação do casal, pois a mulher era para guardar o

²CUNHA, Carolina. “Femicídio: Brasil é o 5 país em mortes violentas de mulheres no mundo”. Publicado no site da Uol. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>>

interior da casa, educar os filhos e não tinham abertura para satisfazer suas vontades e prazeres, pois era do homem esse papel. As mulheres que não cumpriam esses papéis eram consideradas feiticeiras, ocorreu um genocídio nessa época, nomeado de “caça às bruxas”, que perseguia toda as mulheres que não se enquadravam nesse padrão imposto pela sociedade da época (BARONI *et al*, 2020).

Desde o século XIX as mulheres vêm lutando pelo direito de autoafirmação, de não serem oprimidas apenas por não serem homens e não terem que se submeter à vontade dos mesmos. Nessa época, a mulher antes de se casar pertencia ao seu pai, devendo obedecer às suas vontades e regras, até se casar, quando passava a pertencer ao seu marido, nas mesmas condições, na constituição de 1824 sequer havia fala sobre a mulher em suas previsões, apenas referenciando sobre a família real.

Então, nesse século se iniciou a luta das mulheres, buscando espaço na sociedade, requerendo o direito ao estudo, ao voto e a sua inclusão no trabalho. Porém, ainda na constituição de 1889, só falava sobre as mulheres no caso de ilegitimidade de filiação, mostrando a falta de importância que era dada às mulheres em sociedade. Após nove anos o Brasil teve sua primeira mulher advogada, daí em diante, e a partir do século XX, as manifestações e revoltas das mulheres se tornaram mais constantes.

Ocorreram várias conquistas no país, como o direito ao voto, que chegou a ser derrubado no início do século XX, mas em 1905 retornou, porém apenas se tornou um direito nacional em 1932. O direito a participar de concursos públicos, ainda em áreas específicas para mulheres, veio em 1917. Porém tudo isso ainda era acompanhado do patriarcado, enquanto por esse lado as conquistas só evoluíam , as leis sobre as mulheres em sociedade ainda diziam muito sobre submissão, 1890 no Código Penal da república a mulher era punida com prisão por adultério e o marido era punido apenas por concubina teúda e manteúda. Mais recente, no Código Penal de 1940, ainda se considerava o termo “mulher honesta”, aquela que tinha conduta irrepreensível não a com a moral duvidosa, para avaliar qual mulher se encaixaria para julgamento do homem por realizar tais atos como posse sexual e atentado ao pudor. (HUNGRIA E LACERDA, 1947)

Nelson Hungria e Magalhães Noronha, citados Suellen Aparecida de Lima Silva (2011), defendiam a objetivação do dever conjugal e entendiam que não havia Leis em defesa das mulheres em situação doméstica, uma vez elas não passavam de uma propriedade dos pais e maridos, podendo os maridos ter até relação sexual com a mulher sem o consentimento delas, afinal, era direito deles de acordo com o matrimônio do casamento, e não seria considerado agressão sexual caso a negativa fosse por motivo fútil ou capricho.

Ainda em 2004 havia o pensamento sobre a mulher honesta e seus atributos perante a sociedade, exatamente como os de Nelson Hungria em 1947, para determinar a conduta para a punibilidade do crime. Tendo a mulher conseguido finalmente o fim da sua análise de conduta apenas na Lei nº 11.106/05 e visibilidade na violência doméstica apenas em 2006 com a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

2.1 CONQUISTAS DAS MULHERES NO DIREITO NOS ÚLTIMOS VINTE ANOS

Embora muitos considerem que a primeira conquista do século XXI em relação ao Direito da Mulher foi a Lei nº 11.340/06, no ano anterior tivemos o primeiro indício de mudança com a Lei nº 11.106/05, que retirou do código penal o termo errôneo e impericial de “mulher honesta” que atestava tanto o crime de assédio sexual como o de atentado ao pudor. Se tratando de violência doméstica, também acrescentou ao art. 148 do Código Penal, que fala sobre a privação da liberdade de alguém, sobre a prática do ato contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro.

Após isso, podemos falar então, enfim, da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que veio no ano seguinte, tratando especificamente dos crimes de violência doméstica, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardando toda a mulher, independente de raça, credo, orientação sexual., e também visando resguardá-las de todo e qualquer violência nesse ambiente.

Essa Lei se tornou um norte sobre a defesa da mulher, e após sua promulgação houve muitas outras leis que vieram para completar a redação da principal e tornar mais abrangente. Como é o caso da Lei Complementar nº 150 de

2015, que fala das empregadas domésticas e que essas também são resguardadas pela Lei nº 11.340. No ano de 2015 também, as mulheres foram contempladas com a Lei nº 13.104, a famosa lei Anti Femicídio, que versa sobre o assassinatos de mulheres apenas pelo gênero, ou em caso de morte por parceiros ou pessoas íntimas, sendo o mais comum por ódio ou por tentativa de controle sobre suas vidas.

Em 2017 a Lei nº 13.505 acrescenta à Maria da Penha o direito de assistência policial e pericial à vítima de violência doméstica, criando os arts. 10-A, 12-A e 12-BA, a Lei nº 13.772/18 vem para alterá-la incluindo a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Em 2019, a Lei nº 13.871 para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, a Lei nº 13.880 para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica, a Lei nº 13.882 para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio e por fim a Lei nº 13.894 para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

Por fim, nota-se que após a criação da Lei Maria da Penha, a legislação brasileira veio se adaptando conforme as conquistas e adaptações sociais da mulher para melhor se adequar ao que era necessário, incluindo para a proteção dela enquanto vítima, principalmente vítima doméstica.

3. ANÁLISE DA HISTÓRIA E DA CRIAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA À MULHER

As mulheres sempre foram vistas em segundo plano na sociedade, situação justificada por pressupostos biológicos, colocando a mulher como mais frágil, menos inteligente e como dominável. A figura principal da casa era sempre o homem, que levava o sustento e que detinha posse sobre a mulher e podiam fazer com ela o que quisessem. Uma expressão bastante conhecida que resume esse fato é “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

A violência contra o gênero feminino é resultado disso, o termo “violência contra a mulher”, vai muito além de querer retratar a desproporcionalidade com a situação ocorrente com o homem no âmbito doméstico, e sim em sociedade, onde a mulher não é diminuída apenas em gênero, e sim na sua identidade, por ser vista como mantenedora do lar mas não ser olhada sua individualidade, no convívio e na sua própria sexualidade, quando as mulheres que lidam melhor com suas vontades são julgadas e os homens são enaltecidos (DA CUNHA, 2014). De acordo com o psicólogo Sérgio Gomes da Silva, “as raízes da violência contra a mulher estão na sua discriminação histórica”.

O processo para a criação de uma lei que defendesse as mulheres no âmbito familiar e doméstico foi muito lento, um processo secular, que vem dos remotos tempos em que a mulher era apenas a figura de reprodução, na Grécia, nos séculos 4 e 5 antes de Cristo, ou no período Helenístico, séculos de 3 a 1 a. C., não possuindo direitos e não sendo passíveis de receber afeto, no geral, salvo exceções, a mulher dependendo do pai e do marido, não tendo direito nem à herança, fato que perdurou até as épocas de Monarquia, onde ainda se contava com casamentos arranjados (OLIVEIRI, [201--]). Uma época em que ser livre era basicamente ser homem, branco e com posses, as mulheres eram apenas, como já citado, para reprodução e criação dos filhos.

Isso é decorrente do patriarcado que é um sistema social em que os homens adultos mantêm o poder, tanto político, como social e econômico, palavra originada do grego que significa pai e comando. Sendo um Modelo Sociopolítico que se iniciou sendo sobre o comando de patrimônios e acabou se estendendo a todos que estariam sob a autoridade do pai/marido. Esse sistema manteve sua força até a

virada do século passado, com leis promulgadas que mantinham as mulheres em situação de submissão (COLLING, 2020), sendo apenas na primeira década do século que a mulher começou a ter seu lugar na sociedade, mas ainda assim rebaixada às vontades do homem da casa.

As leis seguiam o patriarcado, inicialmente regidas pelo código napoleônico que invalidou a mulher judicialmente e colocava o homem nessa situação de soberania, alguns países nem sequer tratavam das mulheres nos seus ordenamentos. No Brasil, seguindo a influência Européia que veio com a colônia portuguesa, as mulheres eram colocadas, desde o ano de 1603, como responsabilidade dos pais e maridos, dando à eles poder absoluto sobre elas, eis o ponto principal sobre esse sistemas, homens legislando sobre as vontades femininas.

Os casos, em sua maioria, eram tratados com uma enorme divisão de gêneros, o adultério não seria diferente, em 1603 o marido poderia punir o adultério matando a mulher e até o amante, isto se ele não se encontrasse em situação melhor que a do marido traído. Esse direito de punição só foi revogado em 1830, em que as mulheres poderiam pagar em até três anos de prisão pelo feito, sendo também considerado um dever do homem não praticar este ato, mas seria punível apenas se ele mantivesse uma amante teúda, constante e mantida. O adultério só veio a deixar de ser crime com a Lei nº 11.106, no ano de 2005 (COLLING, 2020).

O século XX ainda foi marcado por essa influência na legislação, em 1916 foi promulgado o Código Civil, que foi ratificado no ano seguinte, e era o retrato do século XIX, conservador e dividindo as atribuições e direitos por gênero, este que foi revogado apenas no ano de 2002, versando em seu art. 6º sobre a perda da capacidade da mulher quando contraísse matrimônio. Sendo necessários aproximadamente 462 anos para a mulher casada ser considerada “relativamente capaz”, como exposto por Paulo Lôbo, apenas no ano de 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, mas isso não foi o percurso final, a igualdade de gênero só foi estipulada na Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2020).

Ainda no C.C. de 1916, nos artigos 233 e 234, estipulava o marido como o chefe da sociedade conjugal, impondo seus direitos e deveres (BRASIL, 2002):

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Compete-lhe:

I - a representação legal da família;(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

IV - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III)

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V reenumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Tendo neste código ainda um capítulo inteiro nomeado como “ Dos Direitos e Deveres da Mulher”, a partir do capítulo 240 (BRASIL, 1916), colocando-a como mera dona de casa, sendo a consorte do marido e devendo zelar pela moral da família, devendo buscar autorização do marido para alienar imóveis, incluindo os particulares ou até exercer a profissão, podendo ficar à mercê do das vontades e do sustento do marido. Fora o tratamento dado à intimidade da mulher, podendo ser a mulher deflorada alvo de anulação marital, reconhecido no art. 178 do mesmo regulamento, pois era considerado “defeito” quando não se conhecia tal fato (BRASIL, 1916):

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada (arts. 218, 219, IV, e 220). (Parágrafo alterado pela Lei nº 13, de 29.1.1935 e restabelecido pelo Decreto-lei nº 5.059, de 8.12.1942)

O Código Penal de 1940, apesar de ter sido criado mais de 20 anos depois, ainda veio reforçando o machismo, de uma forma até um pouco mais restritiva, subdividindo as mulheres entre honestas, as mulheres que viviam para o lar e eram submissas ao marido, e desonestas, que não se encaixavam nesse parâmetro libertinas sexuais, prostitutas entre outras definições. Tratando com redução de pena e garantias aos homens que praticavam os crimes contra as mulheres

consideradas desonestas, como se elas contribuíssem para a consumação do ato ilícito (RODRIGUES, 2019). O termo “mulher honesta” só deixou de existir em 2005.

Os redatores deste código também defendia a virgindade, em seu art. 217, sendo um de seus redatores, Nelson Hungria, defensor do casamento virgem e que concordava com a anulação do casamento por “defeito”. Hungria também era defensor da impossibilidade do estupro do marido com a mulher por considerar a mulher responsável por praticar a conjunção carnal com o marido, considerava uma das responsabilidades das esposas no casamento. Podendo ainda, ser considerado machismo a tipificação do aborto como crime no art.128 deste Código, o que reforçava a falta do direito da mulher sobre o próprio corpo e que era um ato que contrariava as atitudes corretas de uma mulher “honestas”, indo de encontro aos seus direitos e deveres de mulher zelosa pela família.

Como é possível notar as mulheres não tinham lugar para se expressar e requerer suas vontades, Maria Berenice Dias comentou em uma de suas passagens que “o espaço dado à mulher no Direito sempre foi uma histórica ausência”. Isso desencadeou em vários índices de violência doméstica, acobertados pela sociedade patriarcal, na qual o absurdo era a mulher se revoltar contra o seu patrono, sendo pai ou marido. As mulheres lutaram por séculos pela igualdade de gênero, que só foi instituída na constituição de 1988, que teve como base a Declaração dos Direitos Humanos, mas a luta das mulheres não se finda, afinal, após a regulamentação da dos direitos igualitários entre gêneros em lei, era preciso desconstruir esses parâmetros já estipulados em sociedade.

A Lei Maria da Penha é a Lei nº 11.340/06, que visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar, foi criada exatamente nesse meio, em que apesar das mulheres terem direito à igualdade, eram cercadas de descrença. A mulher que se revoltava contra esses abusos ainda era marcada pela intolerância da sociedade e ineficácia da justiça.

Essa lei tem esse nome devido à história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica e bioquímica que lutou até que seu agressor, seu marido, pai de suas três filhas, que tentou a matar duas vezes, fosse responsabilizado pelos seus atos. A biomédica primeiro levou um tiro de espingarda

que não tirou a sua vida, mas a deixou paraplégica, como se não bastasse tal ato, após quatro meses de recuperação, assim que voltou para casa seu marido tentou a eletrocutar.

Acontece, que a luta de Maria da Penha não se findou facilmente, para conseguir êxito em seu processo, que, como a maioria das mulheres, a vítima passou pela incredulidade e falta de assistência da justiça, tendo seu agressor resguardo para responder o processo em liberdade, numa sociedade completamente patriarcal (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). A biomédica teve que recorrer ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que levaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), conseguindo assim, em 2002, a resolução do seu caso e a condenação da justiça brasileira por omissão, sendo delimitado ao Estado Brasileiro que regulamentasse sobre a violência doméstica (BEZERRA, [201-]).

Todas as pessoas que se identificam como sexo feminino são abrangidas por ela, incluindo nisso as pessoas Transexuais, devendo estar a vítima em situação de vulnerabilidade quanto ao autor, assim não necessariamente sendo por força física, mas dependência emocional ou financeira também. O índice de violência contra a mulher no Brasil é de 1 a cada a cinco, de acordo com uma pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo com 2.365 mulheres, sendo maior que a média mundial que é de uma a cada 6 mulheres, tornando a situação ainda mais alarmante, com quase 44 mil mulheres mortas na última década (CUNHA *et al*, 2018).

Considera-se que a realidade sobre as mortes das mulheres pode ser ainda pior, porque por falta de um tipo penal específico até recentemente, e os protocolos obrigarem uma designação correta para os assassinatos, pode ser que o feminicídio esteja bem abaixo do que deveria estar, não apontando a real situação do país. o Mapa da Violência da Mulher de 2015 (Cebela/Flacso), é referência e aponta que no ano anterior foi detectada uma média de 13 assassinatos femininos diariamente, crescendo aproximadamente 21% na última década.

Foi partindo do pressuposto de que mulheres morrem, em muitos dos casos, apenas por serem mulheres, e de uma investigação da CPMI que investigou a violência contra a mulher dos Estados brasileiros, em 2012, que fez-se necessária a criação de uma nova lei para isso, a Lei nº 13.104 de 2015, conhecida como a Lei Anti Femicídio, que versa sobre a morte de mulheres no âmbito familiar, doméstico ou por discriminação de gênero. Ela veio modificando o Código Penal, colocando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e incluindo o feminicídio como crime hediondo.

A Comissão Parlamentar de Inquérito Sobre a Violência Contra Mulher alega que (FEMINICÍDIO, [201-]):

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Suas maiores motivações são o ódio e a sensação de perda de controle sobre a vítima, comuns em sociedades que subjugam a mulher à vontade do homem. Apesar dessa lei ter sido implantada e da pena ser agravada em relação ao homicídio, o Jornal Folha de São Paulo fez uma pesquisa em que de 2018 para 2019, houve uma alta de 7,2% dos assassinatos de mulheres por gênero ou violência doméstica, assim, em 2020.

No aniversário de cinco anos da Lei Anti Femicídio, as Deputadas conversavam sobre a necessidade de implantar novas leis para defender as mulheres dessa situação de serem amedrontadas até dentro de casa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020a). A Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, versa sobre o fato deste regimento ser o pontapé inicial para a prevenção de mortes femininas motivadas por esses paradigmas de gênero, a Deputada Flávia Arruda versa sobre a necessidade de uma mudança cultural, que o machismo deve ser desenraizado da sociedade.

Já há um projeto emenda constitucional que complementaria a Lei nº 13.104 de 2015, que inibiria a prescrição e a fiança em crimes tanto de feminicídio como de estupro, a PEC 75/19 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020b), que já foi aprovada

pelo Senado, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que alega que a intenção desse projeto é “a diminuição de fugas de assassinos de mulheres”. Essa fuga não é configurada só pela fuga da prisão, mas seria também do julgamento, porque os suspeitos poderão ser investigados a qualquer momento pelo crime, e de pagar pelo crime, porque não será aceito o pagamento de fiança pela liberdade. Trazendo esperanças de que assim, finalmente, os percentuais e mortes diárias de mulheres, comece a diminuir.

3.1 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS E SOCIAIS DE AMPARO ÀS VÍTIMAS

Em decorrência das situações de agressão, abuso, violência doméstica, feminicídio, entre outros, criou-se a necessidade do governo de se posicionar e criar algo que desse um norte de como agir ou que estipulasse pelo menos uma meta para a diminuição da violência contra a mulher. O primeiro ato do Estado em consonância com a defesa dos direitos das mulheres, foi a criação do Conselho de Direitos da Mulher, no ano de 1985, pela Lei Federal nº 7.353, vinculado ao Ministério da Justiça, com o intuito de criar e manter Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo, nesse mesmo ano foi feita a criação da primeira delegacia de mulher, em São Paulo (CRIAÇÃO..., 2015)..

No ano seguinte, também em São Paulo, foi criado o primeiro abrigo para situações com risco de morte, o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência (Comvida), criado por meio da Secretaria de Segurança Pública com suporte da Secretaria de Promoção Social, porém o abrigo não se manteve por muito tempo, considerada que não havia priorização sobre isso na distribuição de recursos. Sendo esse investimento priorizado apenas no ano de 1996, com a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (CORDEIRO, 2017). O país, de acordo com índices do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2013, passou a ter 155 Casas- Abrigo em 142 cidades. Sendo até 2002, o eixo das delegacias e casas-abrigo, os principais meios de combate à violência contra a mulher.

No ano de 2003 é criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), trazendo maior investimento e novas políticas de tratamento para os crimes contra o gênero feminino, criando novos serviços e propondo novas bases de apoio

(BRASIL, 2003). Assim, em 2004, que foi estipulado como o ano da mulher no Brasil, foi realizada a I Conferência Nacional de Políticas das Mulheres, convocada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nela foi criado o Plano Nacional de Política para as Mulheres. Em 2005 foi criada a Central de Atendimento à Mulher, de número 180 de chamada, visando orientar as mulheres sobre como proceder em caso de violência e para elas terem acesso aos serviços de apoio disponíveis de acordo com as suas demandas.

No PNPM foi firmado que o governo se encarrega de manter a conferência, os movimentos feministas e sobre direitos das mulheres, estando de acordo com a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e convenções e tratados internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros. O eixo central desse Plano é o enfrentamento de todo tipo de violência contra a mulher, sendo firmado que ele fosse ratificado em 2004 e que seria implantado até 2007, para que em uma segunda Conferência fossem analisados seus efeitos na sociedade (BRASIL, 2005), o que ocorreu e gerou proveitos aos governo, em resultados.

Desse Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi estruturada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que foi redigida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2003), com o intuito de expor as políticas públicas para tratar o tema e os fundamentos para a criação dessas ações, como meio de implantação de uma sociedade mais seguras para as mulheres, tanto combatendo a violência, como assistindo a vítima.

Após o sucesso das implantações dessas DEAMs e das casas-abrigo, em 2007, era necessária uma inovação na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o novo desafio imposto então, foi o de dar assistência integral para as vítimas, criando uma rede com todos os serviços necessários para atendimento à mulher vítima de abusos, deixando de agir apenas em situações emergenciais, preparando seus funcionários de forma a lidar com esses casos no cotidiano, abrangendo pela legislação esses casos, criando políticas públicas de prevenção, agindo de modo a desconstruir esse costume enraizado na sociedade, desde a educação até os postos policiais. Aproveitando também a base da Lei

Maria da Penha, que foi ratificada no ano de 2006, e vem como um apoio às políticas públicas de combate à violência familiar e doméstica com as mulheres.

Em 2010, após a consolidação dessas redes de atendimento, mudou-se o conceito da política de enfrentamento à violência, abrangendo o sentido amplo, se tornando a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, incluindo novos parceiros e com o acesso mais amplo aos serviços de assistência, com órgãos não governamentais, criando núcleos de rotação aos gêneros, serviços de responsabilização e reeducação do agressor, não sendo mais uma visão apenas de punir um crime, mas de equipar um sociedade, desconstruir o machismo e o patriarcado estrutural e dar às mulheres seus devidos amparos, para impedir que as mesmas vítimas passem novamente por isso, seja por necessidade emocional ou financeira (DE GREGORI, 2016).

O Plano Nacional de Política para as Mulheres perdura até hoje, provendo às mulheres a defesa de seus direitos e contribuindo para que mais mulheres tenham coragem de denunciar seus agressores, podendo assim contar com o amparo da rede criada pelo governo, juntamente com as medidas sociais e não governamentais de amparo à vítima.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), fez em 2013 uma década de existência, e foi divulgado pelo Governo Federal no PNPM que, após esses anos, a política de gênero estava incluída em toda a política pública, havendo mulheres em todos os campos, econômicos, sociais e políticos, considerando ainda que a maior posição do executivo era ocupada por uma mulher, a Presidenta Dilma Rousseff, reconhecendo assim a importância da criação dessas metas, a Ministra Eleonora Menicucci, Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, declarou:

O processo de construção do PNPM contou com a participação da sociedade civil, movimento de mulheres rurais e urbanas, feministas e organismos estaduais e municipais de políticas para as mulheres, através das Conferências de Mulheres municipais, estaduais e nacional. E é por isto que temos orgulho de entregar à sociedade brasileira o PNPM com o sentimento público de cumprimento dos compromissos assumidos. As mulheres, mais de 52% da população brasileira, são sujeitos e protagonistas tanto de suas próprias vidas como da construção de um Brasil Sem Miséria e Sem Pobreza, seja no âmbito econômico, social, político, cultural, como no banimento de todos os preconceitos de gênero,

racial, étnico, homofóbicos, lesbofóbicos, geracionais, de classe, e contra as pessoas com deficiência. (BRASIL, 2013).

Mas, a Ministra não fez essa declaração como ponto de encerramento, mas sim, como uma promessa de continuidade, declarando ainda que havia muito o que alcançar e reafirmando o compromisso governamental de apoiar a luta da mulher e garantir seus direitos em todos os planos da sociedade. (BRASIL, 2013).

Há projetos, inclusive com eficácias comprovadas, que acreditam que um método melhor de tratar a reincidência dos casos de violência com o gênero feminino é o de tratar a mente do agressor. O Projeto de Lei nº 9 de de 2016, criado pela Comissão dos Direitos Humanos, aprovado pelo Senado no dia 31 de março, é um projeto que visa reeducar homens que agredem mulheres, por meio de apoio psicológico e palestras, englobando não só presidiários como também a fase de inquérito, prevenindo desde então a reincidência de agressões.

A Psicóloga Luciana Beco, garante que trabalhar o emocional e conhecer os motivos do agressor ajuda a proteger todos os envolvidos no caso, vítima, agressor, terceiros, dando uma nova oportunidade à todos os envolvidos, ela também considera o sistema prisional ainda muito falho, pois a pessoa fica retida, e isso não contribui para mudanças nas atitudes da pessoa quando não estiver mais ali, ainda reitera sobre a condição de ser humano do agressor:

“Não existem monstros. Não há nenhum marciano. São seres humanos capazes de atos monstruosos. Mas nós percebemos no presídio que, quando eles são olhados como pessoas, passam a se comportar como pessoas” (BECO apud TRATAR..., 2016).

Em consonância com esse fato, para Nardi e Benetti (apud CUNHA *et al*), os impulsos e atitudes agressivos em sua maioria são ligados à própria vivência do agressor, que pode ter acabado por reproduzir os traumas que viveu, sendo levado a ter relações objetificadas e as utilizando para a reprodução do próprio ego. Por isso esse projeto, é uma política pública essencial para tratar o fator desde sua raiz, não suprimindo o fato sem resolvê-lo. Os Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (Nafavds), que prestam atendimento a autores de agressões familiares e envolvidos, no ano de 2015 atendeu um público de quase 10.000 pessoas, os responsáveis pelo projeto buscaram explorar a culpabilidade do

fato não impondo a culpa, mas trazendo a reflexão de meios de se extinguir a violência do meio. (TRATAR..., 2016).

Assim, pode-se também considerar a regulamentação das leis e os projetos sociais do governo contra a violência doméstica e familiar, e anti feminicídio, como um impulso para que as medidas de proteção e apoio sejam edificadas em sociedade e contando que auxiliem para que haja essa desconstrução social. Sendo necessárias as penalidades dos regimentos, inclusive no caso de feminicídios como crimes hediondos, levando ao entendimento das pessoas que as mulheres possuem amparo judicial e que não será tolerado abuso, agressões e mortes, expressando a necessidade de impor limites à sociedade, garantindo à ela uma situação mais igualitária e democrática, para todos, porém ainda com muito a estruturar.

4. REINCIDÊNCIA DOS CRIMES CONTRA AS MULHERES E IMPACTOS SOCIAIS

A violência contra a mulher, em sua maioria, não se inicia extrema, a maioria dos relacionamentos abusivos se inicia sem que a mulher perceba, sendo um ciúme leve, uma super proteção e assim as atitudes vão se intensificando, até que se tornam mais frequentes e intensas, podendo ocorrer de neste momento a mulher já estar bastante envolvida ou até ser dependente emocional ou financeiramente do parceiro. De acordo com o exposto por Araújo (2019), o ciclo da violência doméstica familiar possui três fases:

Esse ciclo tem três fases: a primeira é o aumento de tensão acumulada no cotidiano; as injúrias praticadas pelo agressor criam, na mulher, uma situação de perigo iminente. Em sequência, iniciam-se os ataques violentos. O agressor violenta fisicamente e psicologicamente a ofendida e a tendência dessas atitudes é sempre aumentar. Depois dessas atitudes, surge a “lua de mel”, em que o agressor pede desculpas pela agressão, promete mudar e enche a mulher de presentes e diz que aquilo nunca mais vai acontecer. No entanto, isso se repete inúmeras vezes e, em casos extremos, ocorre o feminicídio. (ARAÚJO, 2019).

A situação torna-se mais preocupante quando é considerado o fato de que muitos dos casos são reincidentes, e que já é pré estipulado que nos casos extremos acontece o feminicídio. Podendo ter vários tipos de violências que precedem esse último ato de controle e ódio sobre as mulheres.

São os tipos de violência a física, que é a mais reconhecida, configurada pela lesão corporal, deixando indícios sobre o ato praticado; a violência psicológica, que é a que causa danos emocionais às mulheres, invisíveis aos olhos de outrem, mas podendo ser tão trágica ao ponto de mudar a personalidade da vítima, visando abalar a pessoa e controlar suas ações; a violência sexual, obrigando a mulher “como parceira” a ver, manter ou participar de relações sexuais, que a obrigue a usar ou não contraceptivos, ou a constringendo à outros atos libidinosos; a violência patrimonial, é aquela em que a pessoa controla os bens da mulher, documentos, bens, valores, para subjugar-la; e por fim a violência moral, consiste no parceiro difamar, injuriar ou ofender a honra da parceira, precedendo normalmente a violência física (ARAÚJO, 2019).

Segundo a Secretária Nacional de Mulheres, Andreza Colatto, muitos casos de feminicídio teriam sido evitados com denúncias nas fases iniciais das violências:

“Não é apenas violência física. Nós temos a violência moral e psicológica até a financeira. E sabemos que a primeira violência não para por aí. Muitos feminicídios poderiam ter acabado com uma denúncia nas fases iniciais” (COLATTO apud BRITO, 2018).

Os dados sobre a violência contra a mulher são alarmantes, de acordo com um estudo da OMS, em 2005, uma a cada seis mulheres no mundo já sofreram violência doméstica. Em 2012, foi feito um estudo por Gomes que comprovou que das mulheres e homens que estavam nos processos de violência doméstica, apenas 44% deles e 22% delas possuíam escolaridade, sendo 72% da classe masculina possuidora de independência financeira e apenas 6% das mulheres nesse patamar. Nesse mesmo artigo, a escritora constata que mulheres negras são o principal alvo da violência, trazendo mais indícios da discriminação, do machismo e do patriarcado da sociedade.

Um exemplo é o Estado da Paraíba, foi constatado um aumento de aproximadamente 33% nos casos de mulheres assassinadas, em relação à março de 2020, sendo o aumento de feminicídios de 200% em um ano, considerando apenas o mês de março. O índice de feminicídios aumentou 38% no último ano, sendo 36 casos de feminicídios e 93 mulheres mortas ao todo.

De acordo com um estudo da Fundação Getúlio Vargas de 2016, com 34 casos, mais da metade dos feminicídios são motivados por raiva e inconformidade por fim de relacionamentos e mais de 80% das mulheres sofreram violências

anteriores ao crime, sendo que algumas até chegaram a denunciar, mas a maioria, cerca de 72%, não denunciou por medo. O vício com bebidas e drogas também foi relatado, sendo parte em descrições em vários dos casos estudados, a maioria relatando que houve um aumento no consumo das bebidas alcoólicas e dos sintéticos quando as agressões se iniciaram.

Acreditava-se que com a criação de leis, aumento das penalidades dos crimes contra as mulheres e com a implantação disso na sociedade, a violência contra as mulheres iria começar a decrescer, mas o que aconteceu foi o contrário, os índices só vêm aumentando, na última década houve um crescimento exorbitante, e a maioria dos crimes de violência contra a mulher que acabam em feminicídio são reincidentes.

Os governantes vêm criando mais leis e estão tentando, ao longo dos anos, tornar as leis mais rígidas para alcançar uma redução significativa. Junto a isso vieram as medidas protetivas de urgência e na criação dos juzizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que apesar de caminharem a passos lentos, são importantes ferramentas para a prevenção de reincidências e situações mais gravosas, a juíza de *Direito Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juzizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo* e uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher, comenta que foi essencial essa criação advinda da Lei Maria da Penha, pois antes esses conflitos eram tratados como conciliatórios com a Lei nº 9.099/99, ficando a mulher vulnerável após tentativa não efetiva de denúncia de agressão. Perguntada se acreditava que essas medidas geram efeito e se acredita que são eficazes a juíza respondeu:

Elas têm sido bastante eficazes no enfrentamento, pois não são uma simples “folha de papel”. Pelo contrário, a medida protetiva é uma decisão judicial que determina ao ofensor o afastamento do lar, a proibição de frequentar determinados lugares, entre outras condutas, tudo sob pena de prisão preventiva. Os ofensores são intimados dessas medidas protetivas por oficial de justiça e eles sabem das consequências do seu descumprimento. (ZAPATA apud RM, 2019).

Ainda ressaltou que quando a vítima chega ao ponto de fazer a denúncia e superar o medo, ela mesma emite um sinal ao agressor de que não aceita mais aquele tipo de tratamento, que ali então é o início do rompimento emocional e da dependência da vítima com o agressor.

O que ocorre na realidade então, é que as medidas têm dado sim resultados, mas a passos lentos, e as necessidades do Brasil são urgentes, enquanto as medidas vêm apresentando reais, mas poucos resultados, os crimes contra as mulheres vêm crescendo cada vez mais rápido, atingindo níveis epidêmicos:

Cerca de 16 milhões de mulheres com mais de 16 anos foram vítimas de algum tipo de violência no último ano, de acordo com a pesquisa encomendada pelo Fórum. As principais vítimas foram mulheres na faixa de 16 a 34 anos (76% dos casos).

O que traz a necessidade de medidas a curto prazo. Considerando que, de acordo com pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 52% das vítimas nem chegam a denunciar ou expõem os fatos em família, destas 48%, apenas 22% procuram órgão público de apoio à violência contra as mulheres, sendo as delegacias de mulheres as mais procuradas.

Em consonância com esse estudo, o Núcleo de Gênero do Município de São Paulo lançou, em 2018, uma análise de 124 casos de feminicídio, em que deles, apenas 5 vítimas fizeram denúncias anteriores. Segundo o Jornal Folha de São Paulo, com base ainda na pesquisa do Fórum, o percentual de agressões por conhecidos chegou a 76,4%, crescendo mais de 10%, de 2017 para 2018, mostrando também o número alarmante de mulheres que têm passado por algum tipo de agressão, o que confirma o nível epidêmico do fato.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA LEI 11.340/06 E DA LEI ANTI FEMINICÍDIO

É indispensável buscar na análise das decisões jurídicas para tratar das leis de violência contra a mulher, analisar seus efeitos na sociedade, suas abrangências jurídicas e com elas justificar os argumentos utilizados ao longo do estudo. As decisões são a implantação das leis na realidade, com ela pode-se perceber como são tratados vítima e assassinos, as situações de impasse, e qual é a posição do judiciário sobre as leis, então, para isso, foram separados alguns casos que serão colocados em análise para a reafirmação do que foi passado.

O primeiro caso se trata de um pedido de medidas protetivas por parte da Sra. A. B. P. contra o Senhor J.N., alegando ter sofrido violência doméstica, pedido este que foi provido pela juíza, que determinou que o requerido não se aproximasse

da vítima, devendo se manter distância de no mínimo 800 metros fixos, e também proibiu qualquer tentativa de contato, por qualquer meio. Porém, quando citado o requerido apresentou contestação pedindo pela apresentação das provas e indícios e pela revogação das medidas, contudo, para as medidas protetivas de urgência, legisladas pelo art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006, é dispensável a apresentação de provas, devido ao caráter provisório e de urgência do fato (BRASIL, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Com base nisso, a juíza indeferiu o pleito do requerido e ratificou as medidas protetivas para a requerente no prazo de dois anos.

Insatisfeito com tal decisão o réu decidiu recorrer à um recurso de apelação, solicitando pela nulidade da sentença ratificada, reivindicando a possibilidade de solicitar a apresentação de provas e, por fim, pedindo pela exclusão das medidas protetivas, alegando que a decisão só se pautou em declarações unilaterais. A requerente impôs contrarrazões e clamou pelo não provimento da reclamação. O Recurso foi reconhecido por conformidade com os pressupostos objetivos e subjetivos mas não foi provido, justamente por não ser necessário mais que a declaração unilateral para a ratificação do pedido da parte em iminência de violência, é possível analisar que não há divergências no judiciário sobre o fato:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 11.340/06, ART. 7º). SENTENÇA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/06, ART. 22). RECURSO DO REQUERIDO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO. 2. MEDIDAS PROTETIVAS. 2.1. INDÍCIOS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. REGISTRO DE OCORRÊNCIA. 2.2. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RESTRIÇÃO MODERADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. As medidas protetivas de urgência (Lei 11.340/06, art. 22) possuem caráter emergencial e provisório que, por serem apreciadas em sede de cognição sumária, tornam dispensável a produção de prova pela parte contrária. 2.1. As declarações da vítima, no sentido de que o agressor tentou agredi-la fisicamente e ofendê-la verbalmente, são indícios suficientes da prática de violência doméstica a ponto de justificar a imposição de medidas protetivas de urgência em desfavor do ofensor. 2.2. "Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último" (RHC 34.035, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25.11.13). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018a)

O segundo caso é um Acórdão, sobre a Apelação pleiteada pelo Sr. Fausto Ferreira dos Santos, com o intuito de pedir a nulidade da decisão que o condenava a três meses de serviço comunitário, com o respaldo de que o juiz deferiu o pleito sem que houvesse audiência para pleitear sobre a vontade da vítima de dar prosseguimento aos autos. Expõe também, o apelante, que ele e a vítima já estão

conciliados, inclusive morando na mesma casa, com seus filhos, e que a agressão só ocorreu devido a relação extraconjugal da vítima, que ofereceu retratações às autoridades policiais, e considerando isto o MP não possuía amparo legal para manter a denúncia.

A Procuradoria Geral de Justiça então, impugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois independente da vontade da vítima, a violência da mulher não é tratada como uma ação penal pública condicionada, sendo jurisprudência dominante adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que ela seja incondicionada, havendo várias decisões do supremo garantindo sobre. Sendo assim, independente da vontade da vítima de se retratar e querer fazer em juízo, nesses casos não é necessária a anuidade para o prosseguimento do feito, pois assim que feita a denúncia essa ação se torna incondicionada, sendo assim irrelevante que não haja o pleito e não sendo ilegal que não haja. Segue decisão para análise:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 11.340/06 - AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - LESÃO CORPORAL - CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, o juiz deve designar audiência específica com a finalidade de admitir a renúncia à representação (retratação), antes mesmo do recebimento da denúncia, sob pena de nulidade do processo nas ações penais públicas condicionadas, no entanto, por tratar-se de ação penal pública incondicionada, a referida audiência não é obrigatória no presente caso, não havendo que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia. (MINAS GERAIS, 2012)

O caso seguinte trata de uma *reformatio in pejus* indireta, que é quando uma sentença é anulada em recurso exclusivo, o juiz que for sancionar nova defesa ficará vinculado ao máximo da pena imposta pela primeira decisão, sendo um procedimento exclusivo da imposição de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II, III da Lei nº 11.340/06 (ORTEGA, 2016):

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 11.340/06, ART. 7º). SENTENÇA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/06, ART. 22). RECURSO DO REQUERIDO. 1. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/06, ART. 22, I, II E III). SENTENÇA ANULADA. PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS. 2. INTERESSE RECURSAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE. DISCUSSÃO SOBRE CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 11.340/06, ART. 5º). 1. A vedação de reformatio in pejus indireta é aplicável aos procedimentos que tratam exclusivamente da imposição das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 11.340/06, por conta de sua natureza sancionatória. Assim, se a primeira sentença impõe ao requerido a proibição de aproximação da ofendida e de manter contato com ela por 2

anos, não pode o segundo comando judicial, proferido após anulação do processo provocada pelo requerido, impor tais medidas por prazo superior. 2. Transcorrido o prazo de validade de medida protetiva como determinado em sentença, reconhece-se a extinção da medida e fica prejudicado, por ausência de interesse, o pedido de revogação das medidas por ausência de prova da configuração de situação de violência doméstica. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018a).

A Sra. L. A. requereu medidas protetivas sobre o ex-cônjuge, alegando violência doméstica, a qual foi deferida, sendo ele proibido de manter contato por qualquer meio com ela e com distância fixa imposta de 800 metros. Após a citação editalícia do réu, a juíza ratificou a decisão imposta anteriormente, porém, a contar do cumprimento da decisão liminar.

Insatisfeito o réu entrou com apelação alegando que não havia indícios que confirmavam a violência doméstica, sob isso requer o afastamento das medidas protetivas, também sustenta sobre a nulidade da citação, confirmando o fato de *reformatio in pejus* indireta. A requerente ofereceu contrarrazões suscitando pelo desprovimento deste recurso de apelação.

A Procuradoria acolheu mas votou pelo desprovimento da apelação, alegando que a decisão dada sobre a tutela, se encontra inteiramente resguardada pela lei, que “as preliminares não exigem maior atenção”, sendo a “sentença satisfatoriamente fundada”. Cumpre ressaltar que o próprio apelante no primeiro momento ressaltou apenas o fato que lhe foi provido de ratificação de sentença maior que a anterior, o que aumentaria sua pena e é considerado errôneo, sendo esse ponto em questão procedente, o único ao qual deveria ser dada a devida atenção (SANTA CATARINA, 2018b).

Os seguintes casos para estudo são sobre a Lei Anti Femicídio, cumpre ressaltar que foi essencial usar essa lei no presente trabalho, afinal, a maioria dos casos de feminicídio, como exposto anteriormente, são decorrentes de casos de violência doméstica reincidentes.

Trata-se o referido caso, sendo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de um recurso do Ministério Público, para seja considerado o motivo torpe além da agravante de feminicídio em detrimento do réu, por ter sido uma tentativa de homicídio em relação marital assim configurando o exposto no art. 5º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015). (BRASIL, 2006)

Não há necessidade de se saber os motivos do crime para configurá-lo como tentativa de feminicídio, mas uma testemunha alegou que vítima e agressor possuíam um relacionamento e que o requerido teria praticado o ato por ciúme, que após apartado de seus atos com a vítima queria atacar o suposto alvo do ciúme, constatando-se assim a motivação do crime, podendo ser ela sim um agravante de motivo torpe. Este recurso do Ministério Público foi conhecido e provido, por decisão unânime, pois só as qualificadoras incompatíveis devem ser excluídas de plano pelo juiz.

Se trata o fato de uma denúncia de tentativa de homicídio feita por uma Sra. em detrimento do seu ainda companheiro, que em um momento de lazer, onde ambos bebiam e se divertiam jogando “truco”, a desferiu golpes de arma branca, tendo que ser impedido por testemunhas, por motivos de ciúmes. A vítima alega não lembrar dos momentos do fato, mas diz que a mãe como testemunha a informou do ocorrido, que esteve em tratamento por dois meses, sendo 24 dias na Unidade de Tratamento Intensivo, levando assim a mais constatações sobre as qualificadoras, como dada a decisão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FEMINICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INCLUSÃO DE QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - SUBMISSÃO AOS JURADOS. I. A Lei 13.104/15 inseriu o feminicídio no ordenamento jurídico. O art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP, trata dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não são questionados os motivos do crime ou o elemento subjetivo do homicídio. A condição é objetiva, basta comprovar a existência das hipóteses arroladas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. O motivo nesse caso, se fútil ou torpe, acarretará a incidência de nova qualificadora. II. Só as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo Juiz singular. III. Recurso provido. (DISTRITO FEDERAL, 2016)

O último caso que virá a ser tratado será sobre um recurso em sentido estrito de um concurso material de crimes, sendo o homicídio qualificado pelo feminicídio, e ainda com posse ilegal de arma de fogo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO (ART. 121, §§ 2º, INCISO VI, e 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL), CONEXO AOS DE FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO PENAL) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03), TODOS EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONTÉM INDICATIVOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. VERSÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO EM CONTRAPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO APROFUNDADA DAS PROVAS. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CRIMES CONEXOS QUE TAMBÉM DEVERÃO SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo indícios que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca do fato imputado, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. 2. Uma vez realizada a pronúncia, em razão da suposta prática de crime contra a vida, o que determina a competência popular para o julgamento do feito, deve ser reconhecida, também, a competência do Júri para a averiguação dos delitos considerados conexos, cabendo nesta fase tão somente o encaminhamento do caso ao Tribunal Popular, sem se efetuar qualquer análise de mérito quanto às figuras criminosas em questão. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO (§ 2º, INCISO VI, DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL). INAPLICABILIDADE. LEI N. 13.104/15, RESPONSÁVEL PELA INTRODUÇÃO DA QUALIFICADORA EM QUESTÃO AO CÓDIGO PENAL, QUE NÃO VIGORAVA À ÉPOCA DOS FATOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. ARTIGO 5º, INCISOS XXXIX E XL, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFASTAMENTO, EX OFFICIO, QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. Sabe-se que, em respeito ao princípio do juiz natural, o afastamento da qualificadora na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do corpo de jurados. No entanto, em respeito aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal gravosa, previstos, respectivamente, nos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Constituição de 1988, imperioso que se proceda ao afastamento de qualificadora que, à época dos acontecimentos retratados na denúncia, não existia no ordenamento jurídico, mesmo que ex officio, por dizer respeito a matéria de ordem pública. (SANTA CATARINA, 2020)

Este fato ocorreu no dia 31 de dezembro de 2014 às 9:30 da manhã, quando o referido réu, na residência de ambos, utilizou-se da arma de fogo e apossou-se dela e retirou a vida da vítima, por vontade e consciente de tal ato. Depois do fato adulterou provas, o corpo e a cena do crime para levar o judiciário em seu julgamento a erro, simulando que a vítima havia cometido suicídio.

Se solicita nesse caso, com esse recurso no sentido estrito, que seja imposta a qualificadora de feminicídio da Lei nº 13.104/15, visto os fatos a qualificadora estaria sim de acordo com o que foi narrado, contudo a mesma foi criada após o julgado do fato, indo assim de encontro com o fato de não retroagir uma decisão

penal para uma situação mais gravosa, resguardado os direitos do réu, tornando inaplicável a Lei Anti Femicídio. Tais princípios são previstos na Constituição Federal de 1988, nos incisos XXXIX e XL do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 1988)

Visto isso, a Primeira Câmara Criminal decidiu de forma unânime a conhecer o recurso mas não o prover, afastando a qualificadora de feminicídio, considerando a não valia do efeito *ex tunc* para situações mais gravosas no Direito Penal, mantendo os pontos constantes na decisão anterior, configurada por homicídio doloso e qualificação por porte ilegal de armas.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho pôde-se reconhecer, desde o início dos tempos, a relação de patriarcado da sociedade e como as mulheres eram objetificadas e utilizadas simplesmente como ferramentas reprodutoras, gerando, criando e educando os herdeiros e sendo as cuidadoras dos lares, se submetendo às vontades dos pais e maridos durante séculos.

Destarte esse fato, foi possível fazer a análise histórica de todos os ocorridos e todas as atitudes que geraram revoltas e eclodiram nas revoluções comandadas pelas mulheres buscando pela ratificação dos seus direitos. Desde o genocídio praticado na Idade Média com as mulheres que não se enquadravam aos padrões impostos, que eram chamadas de bruxas, até o século XX, que apesar de ter começado em uma sociedade ainda extremamente patriarcal, foi o século em que se iniciaram os maiores avanços da legislação e da sociedade com a mulher, sendo criada em 1988 a constituição que instituiu a igualdade de gêneros.

A partir daí, foi possível perceber que se iniciou uma nova luta, a da desconstrução dos valores retróscos da sociedade e da instituição dos direitos das

mulheres, inclusive dentro de casa, onde até então as mulheres eram subjugadas às vontades dos homens que comandavam a casa, sofriam abusos e agressões, fatos que eram ignorados pela sociedade que tinha a mulher como objeto de seu dono, o homem. Ficou perceptível, também, a diferença nas relações e tratamentos para com as mulheres ao longo dos últimos anos, com os projetos sociais de amparo impostos pelo governo, com as leis de apoio às mulheres em situação de violência, dentre muitos outros.

Contudo, apesar da grande evolução das mulheres com a igualdade em sociedade e das políticas de apoio à elas, foi possível constatar que os índices de de violências domésticas e familiares e os feminicídios vem aumentando cada vez mais, que a reincidência de tais crimes é real e bastante corriqueira, o que mostra que independente da eficácia da implementação desses projetos criados, ainda se tem a necessidade de decisões mais incisivas, pois como citado acima, a situação da violência contra a mulher tem um alcance epidêmico no Brasil.

Não cabe aqui fazer o encerramento do tema, visto que no mesmo ainda há muito o que fazer, muito no que trabalhar para que essa situação se estabilize e chegue ao ponto de decair nos seus índices. Apesar do governo já ter se inteirado do tema, há a necessidade de maior investimento na causa, que precisa ser olhada como um dos maiores focos criminais do país, clamando por uma legislação mais abrangente, com penalidades mais severas, afinal, constatando-se o nível de reincidência apurado, as penalidades não estão surtindo o efeito necessário.

Por fim, espera-se que essa análise tenha servido para mostrar a gravidade da situação da reincidência da violência contra a mulher, que em muitos casos acaba por levá-las à morte, e que isso possa ser visto como um chamado aos governantes e à sociedade para a ciência do que as mulheres passam diariamente, não estando seguras nem mesmo dentro de suas casas, com suas próprias famílias.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 20 abr 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2003. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Política para as Mulheres: relatório de implementação 2005**. Brasília, 2005. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/as-suntos/pnpm/pnpm-relatorio.pdf>. Acesso em 30 abr 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/PlanoNacionaldePoliticasp-araasMulheres20132015.pdf>. Acesso em 30 abr 2021.

BRITO, Débora. **Violência contra a mulher: maioria de casos é recorrente**: Especialista destaca importância de denúncias para fim de ciclo. Brasília, 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/maioria-de-casos-de-violencia-contra-mulher-e-recorrente>. Acesso em 1 mai. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei do Femicídio faz cinco anos**: Deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra mulher. 09 mar. 2020a. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20no%20dia,de%20mulheres%20por%20ser%20mulheres.&text=A%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20alterou%20o,qualificadora%20do%20crime%20de%20homic%C3%ADdio>. Acesso em 20 abr 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro**. 31 jan. 2020b. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/630390-pec-torna-imprescritivel-e-inafiancavel-os-crimes-de-femicidio-e-estupro>. Acesso em 20 abr. 2021.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: herança cruel do patriarcado. 2020. **Revista Diversidade e Educação**, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

CORDEIRO, Natália. Ação governamental e direitos das mulheres: abrigo para mulheres ameaçadas de morte no Brasil. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** 2017. Disponível em <http://ref.scielo.org/mr9gm6>. Acesso em 30 abr 2021.

CRIAÇÃO da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos. **Portal do governo do estado de São Paulo**. São Paulo: 6 ago. 2015. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>. Acesso em 25 abr. 2021.

CUNHA, Karina Cristina Ribeiro *et al.* **Índice de reincidência na Lei Maria da Penha após intervenção psicológica no Fórum do Gama – DF**. Jan. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63543/indice-de-reincidencia-na-lei-maria-da-penha-apos-intervencao-psicologica-no-forum-do-gama-df>. Acesso em 10 abr. 2021.

DA CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Curitiba, 2014. Disponível em <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em 20 abr 2021.

DE GREGORI, Juciane. Reflexões sobre gênero e direitos humanos a partir do Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres. Bauru: **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 2, p. 111-126, jul./dez., 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 20. ed. rev. atual e ampl. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2020. Disponível em <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7fd5874f95685e54ee70255871eb662b.pdf>. Acesso em 17 abr 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 20150310129458 DF 0012773-77.2015.8.07.0003**, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal. Brasília: DF, 06 maio 2016. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902492090/20150310129458-df-0012773-7720158070003/inteiro-teor-902492158>. Acesso em 5 maio 2021.

DO AMARAL, Andre. **A legislação patriarcal sobre o corpo feminino**. [S.l.], 16 nov. 2017. Disponível em <https://outraspalavras.net/feminismos/a-legislacao-patriarcal-sobre-o-corpo-feminino/>. Acesso em 15 abr. 2021.

FEMINICÍDIO. **Agência Patricia Galvão**, [S.l.]: [201-]. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em 15 abr. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Pesquisa sobre Femicídio. 2016. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/pesquisa-sobre-feminicidio>. Acesso em 5 maio 2021.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão. **Comentários ao Código Penal (1947)**.

Utilizado em “A mulher no direito Penal Brasileiro”. Disponibilizado em 14 de agosto de 2018. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403746/mod_resource/content/1/AULA%20-%20A%20mulher%20no%20direito%20penal%20brasileiro.pdf

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**.

[S.I.]: 2018. Disponível em

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 24 abr 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APR: 10331100105203001** Itanhandu, 1ª CÂMARA CRIMINAL. Relator: Walter Luiz, 09 out. 2012. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944155340/apelacao-criminal-apr-10331100105203001-itanhandu/inteiro-teor-944155440>. Acesso em 4 maio de 2021.

MULHERES. [S.I.]: [20--]. Disponível em:

http://memoriasdaditadura.org.br/mulheres/?gclid=CjwKCAiA5IL-BRAzEiwA0lcWYr7t1L-F4AlkmQ2RJMxR79rgYpk1xVKYbPqNmV07uahH9HWtbUYFdB0CDIYQAvD_BwE. Acesso em 30 abr. 2021.

“**A mulher no direito Penal Brasileiro**”. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403746/mod_resource/content/1/AULA%20-%20A%20mulher%20no%20direito%20penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Antonio Carlos. **Mulheres**: uma longa história pela conquista de direitos iguais. [S.I.]: [201-]. Disponível em:

<<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 20 abr 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que é a "reformatio in pejus" e como esta se classifica?**. [S.I.], 2016. Disponível em

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/305489967/o-que-e-a-reformatio-in-pejus-e-como-esta-se-classifica#:~:text=Ne%20reformatio%20in%20pejus%20indireta%3A%20se%20a%20senten%C3%A7a%20impugnada%20for,agravar%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20acusado>. Acesso em 5 maio 2021.

RM. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Distrito Federal, 2019. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em 30 abr. 2021.

RODRIGUES, Carla Estela. **Leis civis e penais machistas do século XX e a obra “homens traídos”**. [S.l.]: 22 jun. 2019. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/leis-civis-e-penais-machistas-do-seculo-xx-e-a-obra-homens-traidos>. Acesso em 25 abr 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **APR: 00167215620168240023 Capital 0016721-56.2016.8.24.0023**, Relator: Sérgio Rizelo, 30 out. 2018b. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643906330/apelacao-criminal-apr-167215620168240023-capital-0016721-5620168240023/inteiro-teor-643906398>. Acesso em 4 maio 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **APR: 00219470820178240023 Capital 0021947-08.2017.8.24.0023**, Segunda Câmara Criminal. Relator: Sérgio Rizelo, 27 nov. 2018a. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653236813/apelacao-criminal-apr-219470820178240023-capital-0021947-0820178240023/inteiro-teor-653237129?s=paid>. Acesso em 4 maio 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **RSE: 00018208920188240063 São Joaquim 0001820-89.2018.8.24.0063**, Primeira Câmara Criminal. Relator: Paulo Roberto Sartorato. 18 jun, 2020.

SILVA, Suellen Aparecida de Lima. **Possibilidade jurídica do estupro na relação conjugal**. 2011. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares. Disponível em <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Possibilidadejuridicadoestupronarelaacaoconjugal.pdf>. Acesso em 30 mai. 2021.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; DE OLIVEIRA, Estêvão Baesso Gabriel. **A LEI MARIA DA PENHA: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor**. Juiz de Fora, [2017].

TRATAR o agressor, solução inovadora. **Senado Federal**. Brasília, 2016. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>. Acesso em 25 abr. 2021.

